



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

**LEI Nº 17 / 2010.
DE 16 ABRIL DE 2010.**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver Ações para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, criado pela Lei Nº 11.977, De 07 Julho de 2009, regulamentada pelo Decreto 6.962, de 17 de setembro de 2009, nas condições Definidas pela Portaria Interministerial nº 484/2009 Do MC/MF e demais normativos aplicáveis.

O Prefeito Municipal de Gararu , usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que o Poder Legislativo deste Município de Gararu/SE, aprovou e eu e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -O Executivo do Município autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a produção de unidades habitacionais destinadas ao atendimentos dos administrados necessitados, implementadas por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV para Municípios com População até 50.000 Habitantes, mediante termo de Acordo e Compromisso a ser firmado com instituição financeira devidamente credenciada pelo Banco Central do Brasil e selecionada pela Secretaria Nacional de Habitação para operar o PMCMV.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar aporte financeiro, sob forma de recursos, bens ou serviços economicamente mensuráveis apontados no processo de produção de unidade habitacionais, bem como a transferência de imóveis ou direitos a ele relativos.

Art. 3º - O Poder Público poderá disponibilizar bens ou serviços economicamente mensuráveis, inclusive alienar, terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal desde que este declare sua anuência, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pelo PMCMV.

Parágrafo Primeiro – As áreas a serem utilizadas no PMCMV deverão fazer frente para a via pública existente, contra com infra-estrutura necessária, de acordo com as posturas municipais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

Parágrafo Segundo – Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área que comporte a unidade habitacional com o mínimo de 32 m e demais especificações técnicas, conforme determinação do Ministério das Cidades.

Art. 4º - Os projetos de habitação popular dentro do PMCMV serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver órgãos, secretarias e autarquias.

Parágrafo Único – Poderão ser integradas ao projeto P.S.H outras entidades mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível, áreas invadidas e ocupação irregulares, propiciando o atendimento as famílias mais carentes do Município.

Art. 5º - O contrato do beneficiário será celebrado preferencialmente em nome da mulher, idosos ou pessoa portadora de deficiência física.

Parágrafo Único – Só poderão ingressar no PMCMV famílias residentes no município, após constatação da área social de que estas se enquadram nos critérios do programa.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GBINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GARARU-SE EM 16 DE ABRIL DE 2010


JOÃO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL